

LEI N.º 11.340 DE 2006: análise da Lei Maria da Penha no contexto da pandemia

Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira*

Gabriela Prata Lemos Peres**

Maria José Alves dos Anjos***

RESUMO: A violência doméstica e familiar se faz um problema estrutural arraigado na sociedade brasileira, de difícil resolução e combate, porque muitas vezes segue velada e mascarada. Em que pese a legislação a cada dia se aperfeiçoar mais, buscando medidas mais satisfativa na tutela da mulher, verifica-se que no cenário pandêmico, em que se instituiu a restrição da liberdade indivíduo e a imposição de isolamento no âmbito doméstico, houve um aumento considerável nos casos de violência que envolvem mulheres em contexto familiar e doméstico. Essa contradição é fruto de uma sociedade que sempre teve na mulher um objeto de apropriação à disposição do homem, o que precisa ser diariamente desmistificado e trabalhado. O machismo, o sentimento de posse e a ideia de ser submisso e inferiorizado são sentimentos que corroboram com essa perpetuação da violência, onde somente é possível alcançar mudanças através de leis mais rígidas e também da educação e conscientização da população. Assim, através da análise dos resultados obtidos, verificou-se que nesse interstício temporal houve uma ampliação das ocorrências e também dos casos denunciados, acrescentando que nem todos são noticiados a autoridade competente, por medo e até mesmo vergonha. Não se objetivou o esgotamento da temática, mas sim explicitar a importância e necessidade deste debate.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Pandemia; mulher.

1. INTRODUÇÃO

A busca pela proteção à mulher não se faz uma novidade instituída através da Lei Maria da Penha, pois já vinha sendo amparada em preceitos constitucionais abstratos e genéricos. Porém, a criminalização dessas condutas de forma pormenorizada e especializada, apenas se deu com a legislação supracitada, garantindo melhor aparato ao combate da violência doméstica, imbuindo essa responsabilidade não apenas ao Estado, mas a sociedade como um todo.

Verifica-se que a lei trouxe um conceito amplo para a violência doméstica contra o sexo feminino, em seu artigo 5º. De modo que, ela pode ser caracteriza por toda e qualquer violência realizada por ação ou omissão. Quanto à autoria pode ser realizada pelo companheiro (a), no caso de relações homoafetivas, ou os parentes

* Mestra em Direito Agrário pelo PPGDA/UFMG, coordenadora do curso de Direito e docente da Faculdade Serra da Mesa (FaSeM), isabellphn@hotmail.com.

** Bacharelado em Direito pela Faculdade Serra da Mesa (FaSeM); gabrielaprataperes@gmail.com.

*** Bacharelado em Direito pela Faculdade Serra da Mesa (FaSeM); dosajnos@gmail.com.

de laços sanguíneos ou afetivos que coabitam a mesma residência, ou os agregados que coabitam o núcleo familiar ainda que sem qualquer relação de parentesco, entre outros.

Isso porque, para que se configure uma violência neste âmbito não é imprescindível que a ação seja realizada por um homem, pois o sujeito ativo masculino não está entre as elementares do tipo penal nesta lei, conforme demonstra o artigo 5º da Lei n.º 11.340 (CAPEZ, 2020). O que a legislação reclama é que haja uma conduta contra mulher, em decorrência da relação íntima de afeto e tendo como motivação à questão de gênero, ocasionando situação de vulnerabilidade a essa vítima.

Sabe-se que a discussão social quanto ao espaço feminino e quanto aos direitos das mulheres ainda se faz necessária, diante da incompreensão e da ausência de respeito do homem para com o sexo feminino. Isso porque, apesar de toda evolução que se tem no âmbito legislativo quanto à proteção de direitos e garantias individuais, a banalização da cultura da violência contra a mulher ainda é latente, e faz vítimas diariamente.

A Lei Maria da Penha emergiu, então, como fruto de um contexto histórico de protesto e reivindicação do movimento feminista oriundo ainda na década de 70, e que se consolidou como legislação apenas em 2006. Sendo resposta a pressão de instituições internacionais de direitos humanos em decorrência às constantes agressões que as mulheres sofriam na sociedade, principalmente no âmbito familiar e doméstico, tendo seus direitos mais básicos suprimidos tais quais a vida e a integridade física, pelo simples fato de serem do sexo feminino (BASTOS, 2013).

Do mesmo modo, a lei partiu de uma casuística concreta ocorrida com a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira que sofrera duas tentativas de homicídio pelo seu próprio companheiro no ano de 1983, e que em consequência delas ficou paraplégica. Porém, em decorrência da nítida omissão estatal em puni-lo, ainda que culpado, o agressor não teve a correta reprimenda pelos crimes cometidos, sob o pretexto da legítima defesa de sua honra (CAPEZ, 2020).

Em resultado disso, a Comissão Interamericana no ano de 2001 condenou o estado brasileiro, ante a negligência ocorrida e pela condescendência para com atos de violência contra mulher, ao pagamento de vultuosa indenização à vítima, notificando o Brasil a instituir e adotar políticas públicas, bem como, legislações específicas no combate a este tipo de violência, o que culminou na legislação (CAPEZ,

2020).

Portanto, verifica-se que o estigma da mulher enquanto sujeito inferiorizado, frágil e submisso ainda é uma constante que culturalmente ainda está arraigada na sociedade, e é por isso que a análise desta temática se justifica, pois apenas a instituição de uma lei, ainda que juridicamente protetiva, não se faz suficiente para resguardar todos os direitos que a mulher tem diariamente violados.

Assim, o presente artigo buscou analisar a Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que completou em 2021 quinze anos desde sua publicação, buscando demonstrar o seu significado efetivo no avanço para com o combate da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Percebe-se que tal Lei se trata de um regramento que tem mais caráter educativo e assistencialista, do que propriamente criminal. Posto que, a Lei que hoje conta com 46 artigos busca primeiramente combater qualquer tipo de violência doméstica, trazendo políticas públicas que integram ações preventivas, bem como medidas concretas de assistências as mulheres que já se encontram em situação de violência. Isso, trazendo uma série de procedimentos a serem adotados tanto pela equipe de saúde apta a oportunizar tratamento e suporte a esta mulher, bem como pelos responsáveis pela persecução penal e pela devida assistência judiciária necessária.

Destarte, é possível se verificar que a preocupação maior da legislação é traçar e implementar todo um procedimento padrão a ser adotado antes, durante e após a ocorrência de um caso de violência no âmbito doméstico, reconhecendo o sexo feminino como cerne da lei e como vítima histórica e institucional da sociedade brasileira. Porém, paradoxalmente ainda é latente o crescimento da violência doméstica contra mulher diariamente, ainda que com o aperfeiçoamento gradativo do ordenamento jurídico brasileiro a par da temática, o que demonstra vulnerabilidade deste regramento.

Porquanto, verifica-se que ainda é preciso evoluir de maneira a priorizar a vida, a saúde e a integridade física da mulher que é vítima de violência doméstica, apoiando-a através de um ambiente acolhedor desde a denúncia.

Assim, o presente artigo buscou responder a seguinte problemática: A Lei Maria da Penha trouxe efetividade na prevenção e no combate da violência doméstica em um cenário pandêmico? Há aparato necessário para tal coerção? As políticas públicas impostas pela Lei estão sendo cumpridas? Isso porque, busca-se verdadeiramente

esmiuçar a legislação e os dados alcançados desde sua instituição.

A análise parte da premissa que a violência doméstica contra a mulher foi e é uma resposta pela maneira com a qual a sociedade brasileira fora instituída e se desenvolveu, tendo origem no país já na colonização, através do patriarcado português e se perpetuando por meio do machismo e do sentimento de posse que o homem tem pelo corpo e pela identidade da mulher. De maneira que, apesar de as mulheres conquistarem seus direitos e espaços na sociedade através de revolução e luta, ainda são diariamente violentadas e massacradas em seus próprios lares.

Essa violência pode ser caracterizada por qualquer ação ou omissão praticada contra a mulher que se baseie na desigualdade e discriminação de gênero, sendo praticada em decorrência do convívio diário ou afetivo, ainda que não seja praticada por um homem, embora frequentemente o seja (CUNHA, 2014). Sendo capaz de causar sofrimentos físicos, psíquicos, sexuais, morais e patrimoniais a suas vítimas, além de sacrificar também aqueles que a presenciam, como frequentemente ocorre com os filhos.

O combate à violência tornou-se um debate a partir da transformação do papel da mulher na década de 80, pois aquela que a priori foi criada apenas para afazeres domésticos e educação de seus rebentos, passou a trabalhar, estudar, votar e ser votada. Isso porque, até então esses lugares e espaços apenas eram ocupados por homens, que detinham o pátrio poder sobre sua família, sendo responsáveis exclusivos pelo provento e sustento desta.

Por certo, o debate quanto a violência doméstica e familiar até a criação desta lei limitava-se restritamente a esfera privada, não demandando qualquer intervenção estatal, até porque a esposa era tida como propriedade de seu marido, devendo honrá-lo, respeitá-lo e se submeter aos seus comandos. Com a Constituição Federal democrática de 1988, a mulher conseguiu a igualdade formal para com os homens, porém isso em nada alterou o cenário civil, permanecendo a submissão da esposa para com seu cônjuge (BASTOS, 2013).

Somente após a instituição da Lei n.º 11.340/2006 esse cenário mudou, porém hoje a luta histórica da mulher que a priori era por iguais condições e direitos, agora perpassa o debate legal e se molda na real aplicabilidade dessas garantias, que são formalmente asseguradas, mas que estão longe de serem verdadeiramente aplicadas.

Porquanto, tem-se como objetivo geral de demonstrar a efetividade da Lei

Maria da Penha após quinze anos de sua instituição, especificamente durante a pandemia de Covid-19 e como objetivos específicos: evidenciar o paralelo evolutivo histórico vigente para criação desta legislação protetiva, enfatizar o que a Lei Maria da Penha representa para o combate da violência doméstica e familiar e caracterizar os principais tipos de violência existentes no âmbito da legislação.

Essa abordagem se deu através da elaboração do referencial teórico da presente pesquisa que foi dividido em três capítulos, assim foi abordado em seu primeiro capítulo a evolução histórica e social para a criação de leis protetivas à mulher, em específico quanto a Lei Maria da Penha. No segundo capítulo foi demonstrado as peculiaridades desta legislação, enfatizando as contribuições que esta trouxe para o combate da violência doméstica contra a mulher e expondo sua aplicabilidade em um cenário pandêmico. E, por fim, no terceiro capítulo foi exposto sobre a aplicabilidade concreta da Lei n.º 11.340/2006 na pandemia de Covid-19, através de dados estatísticos.

A presente pesquisa se realizou através de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, que objetivou aprofundar a análise para com o tema proposto. Optou-se pela pesquisa bibliográfica porque para se estudar qualquer fenômeno, primeiramente é preciso compreender seu conceito a fundo, assim de acordo com Amaral (2007, p. 1):

[...] é uma etapa fundamental em todo trabalho científico que influenciará todas as etapas de uma pesquisa, na medida em que der o embasamento teórico em que se baseará o trabalho. Consistem no levantamento, seleção, fichamento e arquivamento de informações relacionadas à pesquisa.

O autor Andrade (2010, p. 25) ainda acrescenta que “[...] a pesquisa bibliográfica é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas”, imprescindível ao primeiro contato com o tema.

A pesquisa se deu a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios eletrônicos e escritos, como livros, artigos científicos, páginas de *web-sites*, trabalhos de conclusão de curso, entre outros. Primando por obras mais recentes, a fim de que a abordagem seja atualizada e fidedigna.

A pesquisa exploratória é mais adequada neste caso, porque nesse método de pesquisa o pesquisador tem contato direto com a temática, através dos trabalhos

desenvolvidos e selecionados, buscando esclarecer os objetivos propostos pela pesquisa a ser realizada.

E para tanto, elencou-se como autores essenciais e que subsidiaram o referencial teórico desta pesquisa: Cunha (2014), Bastos (2013), Amaral (2017) e Capez (2020).

Todo este esforço se justifica, pois, a temática se faz recente, e apesar de a legislação completar quinze anos de sua instituição é visível que a violência doméstica contra a mulher ainda é um problema social com dados alarmante, justamente porque segue velada e restrita a seara privada dos lares brasileiros, amparando no machismo e no menosprezo à mulher. O que se ampliou durante a pandemia em que o convívio familiar e restrito se tornou mais acirrado.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A violência contra mulher não se trata de um tipo de violência novo na sociedade brasileira, apesar de ser especificamente tipificada apenas em 2006, posto que tem suas origens fundantes desde o patriarcado. Que foi aqui instituído pelos portugueses durante a colonização, através da visão de que o sexo feminino é um ser inferiorizado perante o homem, estando inserido no meio social apenas para servi-lo, sendo por ele subjugado. Tanto que, não raro índias e negras eram estupradas e engravidavam dos homens brancos recém-chegados ao país, servindo-lhes como objeto sexual (ROCHA, 2010).

O Brasil colônia regia-se pelas mesmas legislações portuguesas, de modo que a primeira lei que aqui foi imposta foram as Ordenações Filipinas e se tratava de ordenamento extremamente patriarcal, posto que autorizava os homens a castigarem fisicamente suas cônjuges e filhas e até mesmo matá-las, em caso de suspeita de adultério ou desobediência, denominando as mulheres como uma propriedade de seu senhor (AMARAL *et al.*, 2017).

Essa lei teve vigência até o Brasil tornar-se uma república, em 1889, perdurando por cerca de três séculos, sem que estas práticas cruéis e degradantes para com as mulheres fossem alteradas ou flexibilizadas, ainda que sob a vigência de um regime tido como republicano e democrático.

Quanto à violência contra a mulher, no bojo do âmbito doméstico, percebe-se que a esposa foi estigmatizada como objeto de propriedade de seu marido, devendo-

lhe respeito, lealdade e submissão, sendo que este entendimento foi por muito tempo repassado de geração a geração, e ainda deixa resquícios sociais hoje. O homem, enquanto patriarca e eixo central de sua família, sempre foi visualizado como ser dominante, viril e hierarquicamente superior ao qual competia o sustento de sua prole, enquanto à mulher cabia apenas a educação de seus filhos e as atividades domésticas, com total obediência ao que lhe fosse ordenado (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Na verdade, essa hierarquia entre os cônjuges tem sua origem ainda mais remota, pois advém do surgimento da família enquanto instituição social, o que se deu já nas civilizações romanas e gregas, onde apenas o sexo masculino era detentor de direitos naturais, políticos e civis, tendo amplo acesso à educação e à labores diversos. Enquanto isso, os direitos, inclusive quanto à educação, destinados ao sexo feminino eram suprimidos, o que se perpetuou por séculos, sendo que até mesmo as leis, por muito tempo, apenas tutelavam os interesses dos homens (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

A religião corroborava em muito com esse entendimento de submissão e inferioridade do sexo feminino, sendo uma prática intradoméstica através do culto de deuses, que pregavam a total autoridade do homem para com as mulheres da família (TAVARES, 2012). A priori, esse culto era imposto e conduzido pelo patriarcado de cada família, o pai que detinha o *pater poder*, cujo qual suas filhas deviam respeito, e posteriormente ao se casarem essa figura dominante era transmutada para seu esposo.

Isso permitia que o marido castigasse fisicamente a sua esposa, a promettesse em casamento a outro depois de seu óbito ou autorizasse seu assassinato após sua morte, para que em outra vida eles estivessem novamente juntos, e a mulher lhe servisse novamente com total submissão (AMARAL *et al.*, 2017). Não havia qualquer tipo de vontade própria autorizada à mulher, a quem cabia somente obediência e respeito, sendo que sequer podiam frequentar locais públicos sem autorização de seu pai ou, quando casada, de seu cônjuge, sob pena de ser severamente castigada.

Já na Idade Média, a violência física contra o sexo feminino era tão frequente, que alcançou uma taxa de 75% das mortes ocorridas, representando-se por mulheres que eram assassinadas, sendo que, via de regra, tais delitos eram consumados pelos patriarcas das famílias, pelos mais ínfimos motivos (AMARAL *et al.*, 2017). Era comum

que mulheres fossem queimadas à praça pública ou por degolamento, acusadas de bruxaria, por apenas se rebelarem contra o tratamento desumano recebidos pelos seus cônjuges ou pais.

A Constituição do Brasil de 1824 inicia algumas transformações, permitindo que o sexo feminino recebesse pela primeira vez educação primária em escolas específicas, que eram distintas e separadas do sexo masculino. Porém, essa educação apenas se voltava ao preparo da mulher enquanto sexo feminino para o matrimônio, dentro de uma perspectiva machista. Assim, as alunas aprendiam ali a ler, escrever, portar-se como dama, costurar, bordar, cozinhar, limpar, educar seus rebentos, enfim, buscava-se na educação um apoio à distinção entre sexos vigentes no meio social (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Com a Proclamação da República no país, o que se deu em 1889, foi necessário que toda legislação brasileira, até então alicerçada nas leis portuguesas e na realidade da coroa, fossem revistas. Isso porque, a república deveria instituir preceitos sociais democráticos e igualitários na sociedade, mas o que se percebe é que isso em nada alterou a condição de submissão e inferiorização da mulher (SILVA *et al.*, 2017).

Destarte, o cenário mundial somente foi se transformando no século XX, de modo que com a Primeira Guerra Mundial e a drástica redução da população masculina, em decorrência das mortes em batalha, e conseqüentemente, com a diminuição da mão de obra produtiva disponível, a mulher foi autorizada a sair de seu lar para trabalhar em ofícios variados, inclusive naqueles que eram exclusivamente destinados ao homem (SILVA *et al.*, 2017). O que corroborou com a evolução dos direitos das mulheres.

Deste modo, a guerra se fez um marco relevante, posto que se iniciou um movimento em prol dos direitos femininos até então silenciado e negligenciado, o que gradativamente foi se ampliando e se consolidou com a Segunda Guerra mundial. A perspectiva real não buscava proteger a mulher, porém com o declínio da mão de obra no seio social algumas transformações se fizeram latentes para sua inserção no mercado laboral.

A Constituição democrática de 1988 trouxe diversos avanços para com os direitos humanos e femininos, garantindo a igualdade de direitos entre todos, o que equiparava homens e mulheres, porém essa igualdade foi apenas formal, pois não houve verdadeiramente uma ruptura para com a real desigualdade social entre eles.

sexos imposta na sociedade (BRASIL, 1988).

A igualdade formal é apenas um dos vieses da igualdade, que se faz necessária, porém isoladamente é insuficiente, sendo que caso não haja medidas práticas verdadeiramente eficazes, capazes de garantir a igualdade material ou seja igualdade na prática, isso em nada colabora para se romper com as distinções de gênero.

Em 1993 a violência contra a mulher foi definida pela Declaração das Nações Unidas como qualquer ação de violência que se baseie na desigualdade de gênero e que possa causar a mulher danos no âmbito psicológico, físico ou sexual. Havendo imposição de que todos os países signatários a este tratado busquem o combate de quaisquer destes tipos de violência, coibindo-o e amparando suas vítimas ante as severas consequências que essa violência pode causar.

Nesta data a mulher apenas era protegida pelas leis penais incriminadoras gerais, ou seja, pelas condutas instituídas e criminalizadas no próprio Código Penal. Isso, sem qualquer tutela específica pela sua condição de mulher ou qualquer questão atrelada ao gênero e sexo, o que lhe trazia uma enorme desigualdade material.

Apenas no ano de 2006, houve a instituição da Lei n.º 11.340 – conhecida como Lei Maria da Penha, que foi criada como meio de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a esclarecer o que é essa violência, quais suas implicações e seus tipos, bem como as consequências que elas podem ocasionar as vítimas. O que se buscou com a legislação foi, principalmente, encorajar, apoiar e resguardar as vítimas deste tipo de violência, de modo que elas possam denunciar o agressor e sair do estado de agressão.

A lei foi publicada baseando-se na denúncia da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ocorrida em 20 de agosto de 1998, pela negligência das autoridades brasileiras na punição dos crimes cometidos contra ela no Brasil.

A legislação serviu-lhe como homenagem pela resistência e coragem por ter lutado por mais de dez anos, para que o seu algoz fosse culpabilizado pelos crimes cometidos contra ela, antes que estes prescrevessem. Insta salientar, que em decorrência das duas tentativas de homicídios sofridas a vítima Maria da Penha ficou paraplégica.

De modo que, tal legislação traz expressamente já no seu prefácio que:

[...] mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição da Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher [...] (BRASIL, 2006).

Segundo o autor Rocha (2010, p. 05): “Nessa sociedade o que não vem descartável é a violência. Porque a marca dela não se retira com a facilidade com que ela entra”. A afirmação retrata as devastadoras marcas e consequências que a violência doméstica e familiar traz as suas vítimas, pois suas marcas são eternas e profundas.

A lei traz em seu artigo 2º que toda mulher precisa ter um ambiente livre de violência e ameaças, o que se faz um direito, a fim de ter resguardada sua saúde física, psíquica, mental e moral, independentemente da classe social, cor, raça. Idade e etnia que ela tenha.

Art. 2º: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Verifica-se que o objetivo da legislação não é apenas proteger as mulheres vítimas desse tipo de violência criminalizando condutas, o que na verdade é até secundário nessa lei. Mas, seu principal objetivo é coibir e prevenir novos casos, além de ofertar assistência às vítimas desses abusos, o que se dá através da instituição de uma rede de apoio e tratamento de cunho multidisciplinar e com a criação de Juizados e Delegacias especiais contra violência doméstica e familiar para com a mulher, que deve ter preferencialmente mulheres no atendimento dessas vítimas.

Trata-se, então, de verdadeira medida afirmativa em favor das mulheres e de seus direitos, de modo que o sexo feminino precisa ser percebido enquanto sujeito hipossuficiente em suas relações familiares e conjugais, sendo extremamente suscetíveis a violência (BRASIL, 2006).

Em que pese toda evolução tanto social, quanto legislativa, ainda hoje, a violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser tratada como algo especificamente de responsabilidade apenas do agressor. Isso porque se trata de uma espécie de violência institucionalizada e arraigada na cultura da sociedade, e que precisa ser combatida veementemente através da educação e conscientização, pois

é realimentada diariamente, pelo machismo e pelo preconceito.

2. TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A priori para se falar em tipos de violência contra a mulher que são dispostos na Lei n.º 11.340/2006, é preciso se conceituar quem são as vítimas dessa violência e quais ações ou omissões verdadeiramente se enquadram como violência doméstica e familiar. Posto que, não se pode ampliar o enquadramento de todas as condutas contra mulher como violência doméstica e familiar, assim como não se pode restringi-la apenas aquelas ocorridas no âmbito doméstico, em decorrência de parentesco ou matrimônio.

Como sujeito passivo desse tipo de violência a legislação tutela e protege todas e quaisquer mulheres inseridas no âmbito doméstico ou familiar, independentemente de idade, condição socioeconômica, raça ou cor. Isso porque, trata-se de uma violência institucionalizada de gênero, exigindo-se necessariamente que a vítima seja do sexo feminino, e que a ação ou omissão se baseiem, exclusivamente, no preconceito e na discriminação pelo simples fato de sua condição de mulher (BRASIL, 2006).

Além disso, para que se caracterize a violência doméstica e familiar necessita-se que a conduta delitiva comissiva ou omissiva seja cometida no âmbito da unidade doméstica, inclusive se considerando aquelas que são praticadas contra mulheres esporadicamente agregadas, como é o caso das empregadas domésticas que ali residem.

A violência pode ainda decorrer de relações familiares, sendo o parentesco em linha reta ou colateral ou por afinidade, ou até decorrer de qualquer relação íntima de afeto, não se exigindo nesse caso específico que haja a coabitação entre o agressor e a vítima.

Isto, nos moldes da Súmula n.º 600 do Superior Tribunal de Justiça que cita: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima” (STJ, 2017).

Hoje, muito se discute sobre violência doméstica e familiar, buscando combatê-la, principalmente porque hodiernamente há casos relatados na mídia e dados apontando que essa espécie de violência ainda está muito presente na sociedade brasileira.

Estima-se que até 70% das mulheres em geral já sofreram algum dos tipos de

violência em âmbito doméstico e familiar, sendo que estes dados tiveram projeções de aumento durante o período pandêmico, pelo isolamento social imposto (IBGE, 2020).

Sabe-se que a Lei Maria da Penha serviu como suporte para amparar diversos tipos de violência até então silenciadas por outras legislações, de modo a ampliar a tutela aos direitos básicos das mulheres no âmbito doméstico e familiar. Assim, de acordo com o artigo 7º da lei verifica-se que atualmente são modalidades de violência doméstica contra a mulher: a física, a psicológica, a patrimonial, a morale a sexual.

A violência física, que é a mais comum, é toda e qualquer ação que é empregada contra o corpo da mulher, causando-lhe dor ou sofrimento desnecessário, o que pode ocasionar de lesões leves até graves. Este tipo de violência, muitas vezes não ocorre de forma isolada, sendo acompanhada pela violência psicológica e moral.

Conforme impõe o artigo 7º, inciso I, da referida lei que cita: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Porém, não raro, tais agressões são tão severas que podem ocasionar o óbito de suas vítimas. Já a violência psicológica se trata de tipo de violência que foi introduzida na lei posteriormente a sua publicação, sendo uma inovação, que se deu somente em 2018, com o evoluir social e a ampliação das demandas desta natureza. Deste modo, sofre violência doméstica psicológica toda mulher que tenha a redução de sua autoestima, bem como que tenha qualquer dano de cunho emocional e psicológico, o que pode se dar por gestos, palavrões, exposições desnecessárias, falas degradantes, entre outras ações.

Artigo 7º, inciso II: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Tem-se ainda a violência moral, que apesar de se assemelhar a violência psicológica, distingue-se desta porque aqui a ação de violência, que precisa ser comissiva, tem como objetivo caluniar, injuriar ou difamar a mulher, o que são condutas tipificadas como crime pelo Código Penal em seus artigos 138, 139 e 140, sendo crimes contra a honra. Sendo que qualquer dessas violências à honra subjetiva

e objetiva da mulher ocorrerão em razão de a mesma ser mulher, pela sua condição.

Isso conforme expõe o artigo 7º, inciso V quando cita: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

O Código Penal, em seu artigo 138, traz que o crime de calúnia se configura através da ação de imputar falsamente e de forma dolosa uma conduta criminosa a alguém, com *animus* de atingir sua honra objetiva, sendo que aqui, no caso, a vítima se faz necessariamente mulher.

Conforme demonstra o artigo 138: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa” (BRASIL, 1940).

Já a difamação se configura pela conduta delitiva dolosa de atribuir a alguém fato que ofenda sua honra objetiva, tendo este *animus* e disseminando informações degradantes e desonrosas contra esta. “Art. 139: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1940).

Diferentemente a injúria, que também diz respeito a honra subjetiva de uma pessoa, atribuindo-lhe características degradantes, configura-se pela ação de praticar contra *outrem* algo desonroso, ferindo essa honra. “Artigo 140: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa” (BRASIL, 1941).

Deste modo, apesar da similaridade dos três crimes, que comumente são confundidos, cada um possui suas características e elementares específicas em seu tipo penal, o que é meio capaz e idôneo de distingui-los. Todos estes são crimes de ação privada, porém insta salientar que quando cometidos contra mulher e em razão de seu gênero, enquadrando-se nos parâmetros da Lei Maria da Penha, essas ações passam a ser públicas condicionadas a representação.

A violência sexual se configura como toda ação ou omissão que retire dessa mulher o exercício regular de seus direitos reprodutivos e sexuais, o que pode se dar através da proibição do uso de métodos contraceptivos, da obrigatoriedade de realização de atos libidinosos ou conjunção carnal forçosamente, sem o total consentimento e desejo da vítima. Enfim, é qualquer ação ou omissão que seja capaz de tolher a completa liberdade da mulher sobre seu próprio corpo e reprodução.

Artigo 7º, inciso III: a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Por fim, tem-se a violência patrimonial que se representa pela invasão e apropriação dos bens móveis e imóveis, recursos econômicos ou objetos pessoais e documentos realizada por alguém e que se faz em detrimento da mulher. Coagindo-a muitas vezes a se sujeitar a outras violências por não ter liberdade econômica ou documental para romper com esse relacionamento abusivo e sair da situação de violência.

Artigo 7º, inciso IV: a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Destarte, verifica-se que a legislação hoje se faz bem ampla para com as tutelas protetivas destinadas à mulher, por sua condição vulnerável e estigmatizada socialmente, posto que as consequências que a violência doméstica e familiar traz as suas vítimas se fazem demasiadamente graves deixando sequelas muitas vezes irreversíveis.

3. LEI MARIA DA PENHA E SEUS AVANÇOS: Aplicabilidade concreta da Lei n.º11.340/2006 na pandemia de Covid-19

Buscou-se a aplicabilidade concreta da Lei n.º 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, que foi verificada através da análise dos casos concretos e estatísticos elucidados após a instituição dessa legislação, em específico no período de cenário pandêmico, que, aqui nos resultados, abrangeu os meses de março de 2020 a dezembro de 2021.

Foi apurado se houve alteração do número de vítimas neste lapso temporal, quem foram esses agressores, e ainda, quais os tipos de violência mais contumaz, se as vítimas existentes foram adequadamente atendidas e amparadas, considerando que no período instalou-se no país a pandemia que impôs maior restrição e isolamento

domiciliar.

Para tanto, analisou-se os dados disponibilizados, por meio das denúncias realmente efetivadas sobre violência doméstica e familiar, bem como aquelas que foram judicializadas e julgadas, e ainda dados divulgados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e um estudo realizado pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Posto que, em que pese em alguns casos haver denúncia, nem sempre estas prosseguem, pois a vítima tem autonomia para desistir da denúncia, a depender do tipo de violência, até o seu oferecimento, sem qualquer consequência ao agressor.

Art. 16: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Insta salientar que, a Lei estipula a criação nos municípios brasileiros de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM e de Centros Especializados de Atendimento à Mulher – CEAM, que são compostos preferencialmente por mulheres para o atendimento mais próximo dessas vítimas. Justamente para que haja esse encorajamento as mulheres, prosseguindo com a denúncia e, para que, não vigore a impunidade.

Ainda assim, no ano de 2020 o número de denúncias de violência doméstica e familiar, através do disque denúncias, aumentou 16,3% em relação ao ano anterior, totalizando 694.131 ligações, e de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020) isso se deu em decorrência de um maior convívio e permanência no âmbito familiar, ocasionado pelo isolamento social imposto pela pandemia de Covid-19.

De acordo com os dados do CNJ o número de feminicídios dobrou se comparados ao mesmo período nos anos de 2018 e 2019, salientando, que em alguns estados esses números foram mais significativos, como ocorreu com o Acre, em que este aumento se deu em um percentual de quase 300%, e também no estado de São Paulo, onde ampliou-se em 51% o número de prisões em flagrante correlacionadas a casos de violência doméstica e familiar (CNJ, 2021).

O gráfico da violência doméstica e familiar demonstrado por estado, reforça que em estados mais pobres, com menor índice de educação, infraestrutura e baixos investimentos em saneamento os números de casos denunciados tendem a ser

maiores do que nos demais.

Se de um lado, os dados estatísticos demonstram aumento dos índices, do outro é preciso considerar que boa parte dos casos sequer são denunciados e permanecem impunes. Reforçando que os dados apresentados são verdadeiramente maiores, porquanto.

Tabela da Violência Doméstica e Familiar por Estado nos anos de 2019, 2020 e 2021:

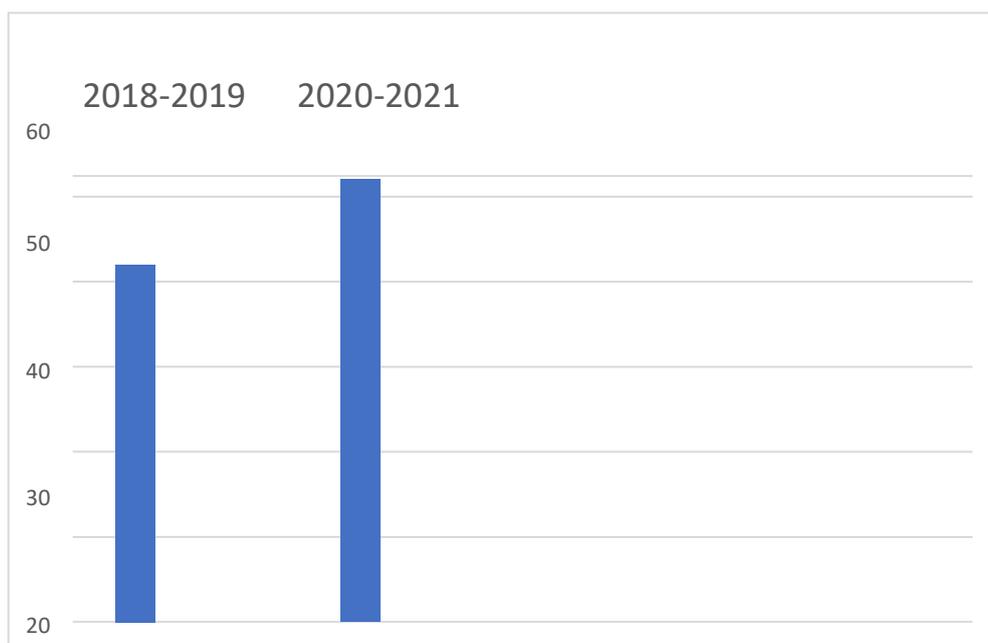
| Brasil e Unidades da Federação | Feminicídios | | | | | | | | | |
|---------------------------------|-----------------|-------|-------|---------------------------|-----------|--------------------|------|------|-------------------|-----------|
| | Número absoluto | | | Variação N. Absolutos (%) | | Taxa ¹⁾ | | | Variação Taxa (%) | |
| | 2019 | 2020 | 2021 | 2019/2020 | 2020/2021 | 2019 | 2020 | 2021 | 2019/2020 | 2020/2021 |
| Brasil | 1.328 | 1.281 | 1.339 | -3,7 | +4,4 | 1,24 | 1,26 | 1,22 | -1,6 | -3,8 |
| Acre | 0 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 2,6 | 2,6 | 2,7 | -1,4 | 3,6 |
| Alagoas | 44 | 35 | 25 | -20,5 | -28,6 | 2,5 | 2,0 | 1,4 | -20,9 | -38,9 |
| Alagoas ²⁾ | 7 | 9 | 4 | 28,6 | -55,6 | 1,7 | 2,2 | 0,9 | 26,3 | -56,3 |
| Amapá ³⁾ | 12 | 16 | 38 | 33,3 | 12,5 | 0,6 | 0,8 | 0,8 | 31,5 | 0,0 |
| Amazônia ⁴⁾ | 101 | 114 | 88 | 12,9 | -22,8 | 1,3 | 1,4 | 1,1 | 12,3 | -13,2 |
| Goá | 34 | 27 | 31 | -20,6 | 14,8 | 0,7 | 0,6 | 0,7 | -21,1 | 14,3 |
| Distrito Federal | 52 | 17 | 25 | -67,3 | 47,1 | 1,9 | 1,0 | 1,4 | -42,9 | 44,3 |
| Espírito Santo | 25 | 26 | 35 | 2,0 | 34,6 | 1,7 | 1,5 | 1,7 | 8,4 | 33,3 |
| Goiás | 41 | 43 | 53 | 4,9 | 23,3 | 1,2 | 1,2 | 1,5 | 3,7 | 21,9 |
| Maranhão | 51 | 65 | 54 | 27,3 | -13,8 | 1,4 | 1,8 | 1,5 | 26,7 | -14,3 |
| Mato Grosso | 38 | 42 | 43 | 10,5 | 2,4 | 2,3 | 3,7 | 2,5 | 61,7 | 30,4 |
| Mato Grosso do Sul | 30 | 43 | 37 | 43,3 | -14,0 | 2,2 | 3,1 | 2,6 | 40,9 | -14,8 |
| Minas Gerais ⁵⁾ | 186 | 181 | 182 | -2,7 | 0,7 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | -2,9 | 0,2 |
| Pernambuco | 47 | 46 | 45 | -1,1 | -2,2 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 39,0 | -2,5 |
| Piauí | 36 | 35 | 30 | -2,8 | -14,3 | 1,7 | 1,7 | 1,4 | -1,4 | -14,8 |
| Pernambuco ⁶⁾ | 89 | 73 | 75 | -18,0 | 2,7 | 1,5 | 1,2 | 1,3 | -18,5 | 2,3 |
| Pernambuco | 57 | 75 | 85 | 31,6 | 13,3 | 1,2 | 1,5 | 1,7 | 30,0 | 12,7 |
| Pernambuco | 29 | 31 | 36 | 6,9 | 16,1 | 1,7 | 1,9 | 2,2 | 6,6 | 15,9 |
| Rio de Janeiro | 85 | 78 | 80 | -8,2 | 2,6 | 1,0 | 0,9 | 0,9 | -9,0 | 2,2 |
| Rio Grande do Norte | 21 | 13 | 20 | -38,1 | 53,8 | 1,2 | 0,7 | 1,1 | -38,4 | 52,6 |
| Rio Grande do Sul ⁷⁾ | 97 | 80 | 94 | -17,5 | 17,0 | 1,7 | 1,4 | 1,6 | -17,8 | 18,1 |
| Roraima | 6 | 13 | 17 | 116,7 | 30,8 | 0,7 | 1,4 | 1,8 | 94,6 | 29,6 |
| Roraima | 6 | 9 | 4 | 50,0 | -55,6 | 2,1 | 3,4 | 1,5 | 47,8 | -56,2 |
| Santa Catarina ⁸⁾ | 58 | 57 | 55 | -1,7 | -3,5 | 1,6 | 1,6 | 1,5 | -2,9 | -6,6 |
| São Paulo ⁹⁾ | 184 | 179 | 174 | -2,7 | -2,8 | 0,8 | 0,8 | 0,6 | -3,4 | -24,5 |
| Sergipe | 21 | 14 | 19 | -33,3 | 28,7 | 1,8 | 1,2 | 1,6 | -34,0 | 34,4 |
| Sergipe ¹⁰⁾ | 0 | 9 | 22 | 100,0 | 144,4 | 1,3 | 1,1 | 2,7 | -11,0 | 149,9 |

Fonte: BRASIL, 2021.

Já, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através de pesquisa realizada, uma entre quatro mulheres sofreu algum tipo de violência, pela primeira vez durante a pandemia por COVID-19, englobando nesta análise, como já mencionado, o período de março de 2020 ao mês de dezembro de 2021 (IBGE, 2021).

Os dados demonstram que não houve um aumento exponencial de casos de violência contra mulher se comparado ao mesmo período no ano de 2018 e 2019, mas sim, um aumento em relação a violência relacionada ao âmbito doméstico, pois o índice subiu em 10%, indo de 42% dos casos para 52%, o que se faz preocupante, posto que enfatiza o quão o isolamento social ressaltou as mazelas existentes neste âmbito (IBGE, 2021).

Gráfico 1: Índices de Violência Doméstica e Familiar nos anos de 2018 a 2021:



Fonte: Próprias autoras (2022)

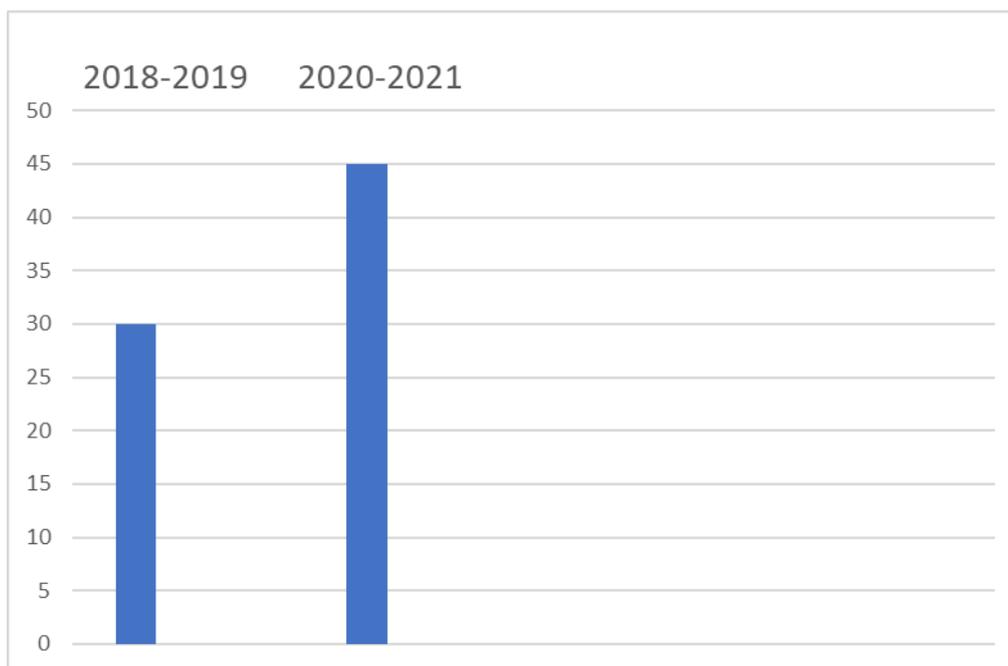
De igual forma, aumentou-se os casos em que cônjuges, companheiros ou namorados são autores dessas agressões, o que força os índices anteriores e que demonstram que a pandemia corroborou com a perpetuação da violência doméstica, justamente por impor isolamento restrito ao ambiente doméstico.

Urge salientar que, nem sempre a violência neste âmbito, se vincula a estes personagens, como sujeito ativo, posto que as pesquisas apontam também os ascendentes, descendentes e irmãos como agressores, ocupando o segundo, terceiro e quarto lugares, respectivamente. Mas, ressalva-se que neste período o maior número de denúncias e casos notificados são a respeito de violência em que o agressor é o cônjuge, companheiro ou namorado, conforme demonstra o gráfico abaixo.

Outro fator que demonstrou aumento neste período é a instituição de medidas protetivas quanto à proibição de aproximação da vítima, sendo que houve um acréscimo de 15% nesses pedidos cautelares, de modo que através deles a autoridade policial fixa uma limitação de distância, em metros, que o agressor precisa manter da vítima, o que é deferido judicialmente.

Gráfico 2: Índices de Pedido de imposição de medidas cautelares em decorrência de Violência

Doméstica e Familiar nos anos de 2018 a 2021:



Fonte: Próprias autoras (2022)

Porém, insta acrescentar que nem sempre é possível uma fiscalização mais apurada deste distanciamento, visto que, não há ainda um sistema de fiscalização ou monitoramento do agressor em tempo integral, e via de regra, há o descumprimento.

Nestes casos, de acordo com a Lei, ante o descumprimento, é possível haver a decretação da prisão preventiva, o que demonstra, na verdade, uma contradição da legislação, pois apenas na violação de uma medida protetiva pré-estabelecida, haverá a prisão, sendo que, muitas vezes, essa vítima não terá uma segunda chance ante a nova violência sofrida.

Quanto à ampliação da estrutura de proteção a mulher vítima de violência, verificou-se que houve alguns avanços, mas que esses se fizeram tímidos frente a real necessidade, o que pode ter sido corroborado pela própria pandemia em si, onde, inclusive os atendimentos se limitaram, e passaram a ser agendados por videoconferência.

Destarte, verifica-se que em que pese toda evolução legislativa e procedimental que a Lei Maria da Penha representou ao país, constata-se que na prática muito ainda precisa ser feito, e os dados elencados na pandemia demonstram isso, posto que houve nítida evolução no número de casos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível verificar através da pesquisa realizada que, em que pese a legislação caminhar para promoção de uma maior tutela à mulher, é mister que diariamente os casos de violência doméstica e familiar contra esta ocorrem. No cenário pandêmico, esse aumento tornou-se mais nítido e evidente, porque houve a imposição de restrição ao ambiente doméstico, e conseqüentemente, maior convívio entre os indivíduos familiares, ampliando-se o número de denúncias, pedidos de medidas protetivas e prisões flagranciais.

Constatou-se que em alguns estados esses dados dispararam mais do que em outros, o que predominantemente se vincula ao baixo saneamento local, a baixo poder econômico e ao déficit de nível educacional da população. Verifica-se que a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é algo estrutural, e de difícil modificação, pois há instituída uma cultura de posse e submissão do sexo feminino para com o homem.

O convívio forçado impôs que muitas mulheres ficassem presas com seus agressores, de modo que isso tem estreita correlação com o aumento no número de casos de violência doméstica, porém é mister ressaltar que esta ampliação se deu por vários fatores que não apenas o aumento do convívio familiar, sendo este um fator que corroborou com o contexto.

Nesta dicotomia, ao qual a mulher se sujeita, é imperioso analisar a necessidade latente não apenas de legislações protetivas, mas principalmente uma ruptura para com o estigma de gêneros, o histórico discriminatório e a culturavigente.

Posto que, a fragilidade da mulher e sua hipossuficiência ante o sexo masculino na verdade, são os fundamentos que oportunizaram a criação e aperfeiçoamento da legislação, porém como se percebeu de nada adianta uma legislação alheia as reais necessidades do ser feminino, sem que na prática haja efetiva mudança.

Destarte, o maior paradoxo encontrado atualmente está quanto a evolução e aperfeiçoamento desta legislação, porém ainda sim é latente o aumento de casos e vítimas correlacionadas a este tipo de violência, o que por si só demonstra a ineficiência quanto aos objetivos desta lei.

REFERÊNCIAS

AMARAL, João J. F. **Como fazer uma pesquisa bibliográfica**. Fortaleza, CE: Universidade Federal do Ceará, 2007. Disponível em:
<http://200.17.137.109:8081/abiscano/courses->

1/mentoring/tutoring/Como%20fazer%20pesquisa%20bibliografica.pdf Acesso em: 01 de setembro de 2021.

AMARAL, Luana Bandeira de Mello. VASCONCELOS, Thiago Brasileiro de. SÁ, Fabiane Elpídio de; Silva, Andrea Soares Rocha da; MACENA, Raimunda Hermelinda Maia. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 292, mai./agos. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/hhpBZPY3scgf4Q7KLRD4Kf/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 04 de outubro de 2021.

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

BASTOS, Tatiane Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Análise da Lei Maria da Penha. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal** – Decreto Lei nº 3.689 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BRASIL. **Código Penal** – Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF – Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Penal** – Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 23ª Ed. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Pacote Anticrime** – Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3 Acesso em: 15 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei Maria da Penha** – Lei n. 11.340/2006. Presidência da República, 2006. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada. **Rev. Serv. Soc.**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/zPkd4nCFLC98THTyXhmYLLB/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 23 de outubro de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha comentada

artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ROCHA, C. L. A. **O direito a uma vida sem violência.** In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Luciano Lucindo; OLIVEIRA, Fernanda Soares; ARAÚJO, Lucian Matias; CRISPIM, Zeile da Mota; LUCINDO, Valéria Borges Domingos Batista; OLIVEIRA, Lucas Nonato. Violência doméstica e sexual contra a mulher: revisão integrativa. **Rev. HOLOS**, vol. 8, 2017, pp. 275-284 Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte Natal, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4815/481554853020.pdf> Acesso em: 25 de novembro de 2021.

STJ. **Súmula 600.** TERCEIRA SEÇÃO. Aprovada em 22/11/2017. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/mulher/acervo-juridico/jurisprudencia/item/175-sumulas>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.